



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

AVISO

É de responsabilidade do advogado ou procurador o correto preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 9º, incisos I a IV, da Resolução 693/2020 do STF, sob pena de rejeição preliminar, bem como a consequente impossibilidade de distribuição do feito.

O acompanhamento do processamento inicial pode ser realizado pelo painel de petições do Pet v.3 e pelo acompanhamento processual do sítio oficial.

Protocolo	01485882020241000000
Petição	88028/2024
Classe Processual Sugerida	ADPF - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
Marcações e Preferências	Medida Liminar

Impresso por: 019.019.411-15 MIGUEL FILIPIMENTEL NOVAES
Em: 16/07/2024 - 19:10:26

Relação de Peças	<p>1 - Petição inicial Assinado por: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES</p> <p>2 - Procuração Assinado por: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES</p> <p>3 - Documentos de identificação Assinado por: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES</p> <p>4 - Documento comprobatório Assinado por: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES</p> <p>5 - Documento comprobatório Assinado por: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE</p> <p>6 - Documento comprobatório Assinado por: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES</p> <p>7 - Documento comprobatório Assinado por: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE</p> <p>8 - Documento comprobatório Assinado por: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES</p> <p>9 - Documento comprobatório Assinado por: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE</p> <p>10 - Documento comprobatório Assinado por: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES</p> <p>11 - Documento comprobatório Assinado por: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES</p> <p>12 - Documento comprobatório Assinado por: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES</p> <p>13 - Ato questionado Assinado por: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE</p>
Polo Ativo	PARTIDO DOS TRABALHADORES (CNPJ: 00.676.262/0001-70) OBSERVATORIO NACIONAL DOS DIREITOS A AGUA E AO SANEAMENTO (CNPJ: 33.293.692/0001-62)
Polo Passivo	
Data/Hora do Envio	16/07/2024, às 19:10:08

Enviado por

MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (CPF: 019.019.411-16)

Impresso por: 019.019.411-16 - MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES
Em: 16/07/2024 - 19:10:26



PARTIDO DOS TRABALHADORES
Diretório Nacional

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O **PARTIDO DOS TRABALHADORES**, por seu Diretório Nacional, inscrito no CNPJ n. 00.676.262/0001-70, com sede em Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco C, n. 256, Ed. Toufic, 1º andar, Brasília/DF, neste ato representado por sua Presidenta Nacional, **GLEISI HELENA HOFFMANN**, brasileira, casada, Deputada Federal (PT/PR), RG nº 3996866-5 SSP/PR, CPF sob nº 676.770.619-15, endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 232 - Anexo 4, como autor da ação, e o **OBSERVATÓRIO NACIONAL DOS DIREITOS À ÁGUA E AOSANEAMENTO (ONDAS)**, associação civil de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n.33.293.692/0001-62, com sede e foro na cidade de Brasília-DF, no endereço SEPN, Quadra 506, Bloco D – Edifício Sagitarius, sala 124, Asa Norte, Brasília – DF, CEP:70740-541, na condição de *amicus curiae*, vem, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados (procurações anexas), com base no art. 102, §1º, da Constituição Federal, c/c art. 1º e ss. da Lei nº 9.882/99, propor

AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL C/C TUTELA DE URGÊNCIA

em face da Lei Estadual nº 17.853/202 do Estado de São Paulo e demais atos infralegais (atos do Poder Público) emanados pelo Conselho de Administração da SABESP e pelo Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização (“CDPED”), instituído pela Lei Estadual nº 9.361 de 5 de julho de 1996, que concretizaram a privatização da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, pelos motivos e fundamentos expostos a seguir.



1. OBJETO DA PRESENTE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental para impugnar, em conjunto com outros atos do Poder Público, os dispositivos da Lei Estadual n.º 17.853, de 08 de dezembro de 2023, que autorizam a privatização da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, com o seguinte teor:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a desestatização da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, cuja criação foi autorizada pela Lei nº 119, de 29 de junho de 1973, com alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, mediante pregão ou leilão em bolsa de valores ou oferta pública de distribuição de valores mobiliários, bem como aumento de capital, com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição, observado o regramento da Lei nº 9.361, de 5 de julho de 1996.

Parágrafo único - O procedimento de alienação a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser precedido de avaliação, aplicando-se o disposto no artigo 76, inciso II, alínea "c", da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com observância das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM e pela Securities and Exchange Commission - SEC.

Artigo 2º - O modelo adotado para a desestatização da SABESP deverá observar as seguintes diretrizes:

I - atendimento às metas de universalização da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em todos os municípios do Estado atendidos pela companhia, considerando a inclusão de áreas rurais e núcleos urbanos informais consolidados, nos termos da Lei federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020;

II - antecipação, para 31 de dezembro de 2029, do atendimento às metas de que trata o inciso I deste artigo, resguardados eventuais prazos inferiores previstos contratualmente;

III - redução tarifária, considerando, preferencialmente, a população mais vulnerável, respeitado o que dispõe o artigo 23 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;



IV - previsão de criação de controle anual para acompanhar o atendimento das metas a que se referem os incisos I e II deste artigo, com indicações das necessidades de investimento para os próximos anos, nos termos da regulação vigente;

V - prestação de serviços de qualidade, visando à melhoria da qualidade da água tratada e à redução de sua perda, e promovendo:

a) busca constante de mecanismos de atendimento em épocas de estiagem e de seca, promovendo a gestão sustentável dos recursos hídricos do Estado e a mitigação dos impactos ambientais gerados por eventos climáticos extremos, visando à segurança hídrica e ao combate à poluição dos corpos d'água;

b) modicidade tarifária, nos termos definidos nesta lei;

c) instrumentos ágeis de contestação das contas pelos consumidores;

d) incentivo ao uso consciente de água, incluindo seu reúso para fins que não necessitem de água potável;

e) medidas de combate ao desperdício em virtude de vazamentos e fraudes, bem como de fiscalização do descarte de efluentes em rios, mananciais e demais sistemas onde possa haver captação para uso humano;

f) práticas permanentes voltadas ao aprimoramento dos serviços prestados;

VI - garantia, nos instrumentos contratuais decorrentes da desestatização de que trata o artigo 1º, aos funcionários e empregados constantes do quadro permanente da SABESP quando da publicação desta lei, de estabilidade, com manutenção do seu contrato de trabalho, por um período de 18 (dezoito) meses, contados da data de efetiva conclusão do processo de desestatização da companhia, excetuados os casos de demissão por justa causa, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único - Para os fins de que trata o inciso III do "caput" deste artigo, a redução será realizada nas tarifas aplicáveis aos instrumentos contratuais decorrentes da desestatização de que trata o artigo 1º, tomando por base o valor tarifário em vigor antes de se efetivar a desestatização e, nos anos subsequentes, o valor que seria apurado caso não fossem aplicadas as medidas previstas nesta lei, observados os índices de inflação cabíveis e a necessidade de atendimento à Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.



Artigo 3º - O estatuto social da companhia deverá contemplar a previsão de ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva do Estado de São Paulo, nos termos do § 7º do artigo 17 da Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dará o poder de veto nas deliberações sociais relacionadas à:

I - denominação e sede da companhia;

II - alteração do objeto social que implique supressão da atividade precípua de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

III - disciplina prevista no estatuto social da companhia quanto aos limites ao exercício do direito de voto atribuído a acionistas ou grupo de acionistas.

§ 1º - O estatuto social da SABESP deverá ser alterado para definir o limite máximo de exercício de direito de voto, aplicável a qualquer acionista ou grupo de acionistas independentemente do número de ações ordinárias de emissão da SABESP, observado o disposto no item 2 do § 2º deste artigo.

§ 2º - O Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - CDPED, por ocasião da aprovação da modelagem definitiva da desestatização, definirá:

1. o percentual mínimo de participação acionária do Estado exigido para manutenção da prerrogativa prevista no "caput" deste artigo;

2. o percentual do limite previsto no § 1º deste artigo.

Artigo 4º - Fica instituído, nos termos do artigo 71 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado, no que couber, o regramento do Decreto-lei complementar nº 16, de 2 de abril de 1970, o Fundo de Apoio à Universalização do Saneamento no Estado de São Paulo, doravante denominado FAUSP, vinculado à Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, destinado a prover recursos para ações de saneamento básico, inclusive voltadas à modicidade tarifária no setor, com vistas ao atingimento e antecipação das metas previstas no artigo 11-B da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º - O Estado aportará, no mínimo, o montante correspondente a 30% (trinta por cento) do valor líquido obtido com a desestatização da SABESP no fundo especial a que refere o "caput" deste artigo, recursos esses a serem destinados a ações no setor de saneamento básico, inclusive voltadas à modicidade tarifária no setor, conforme



diretrizes constantes do artigo 29 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 2º - O Programa Pró-Conexão, de que trata a Lei nº 14.687, de 2 de janeiro de 2012, passará, após a desestatização da SABESP, a ser custeado, total ou parcialmente, pelos recursos do Fundo a que se refere o "caput" deste artigo, nos termos de decreto regulamentar.

Artigo 5º - Constituem recursos do FAUSP:

I - as dotações ou créditos específicos, consignados no orçamento do Estado;

II - a receita prevista no § 1º do artigo 4º desta lei;

III - os valores auferidos pelo Estado a título de dividendos ou juros sobre o capital próprio distribuídos pela SABESP;

IV - os rendimentos, acréscimos e correção monetária provenientes das operações realizadas e da aplicação no mercado financeiro de recursos disponíveis;

V - os recursos provenientes de operações realizadas com instituições financeiras, nacionais ou estrangeiras, observada a legislação pertinente;

VI - as transferências de recursos de outros fundos de financiamento;

VII - as transferências de recursos da União, doações, legados e outras receitas que lhe sejam destinadas por lei ou ato específico.

§ 1º - O saldo positivo apurado em balanço será:

1. transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo, não sendo aplicada ao FAUSP a sistemática estabelecida nos artigos 16 e 17 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020;

2. acompanhado por prestação de contas, demonstrando, entre outros, o constante em caixa e os recursos utilizados, conforme regulamento.

§ 2º - Os recursos de que trata o inciso III do "caput" deste artigo serão destinados ao FAUSP a partir da efetivação da desestatização, observando-se o seguinte:

1. a aplicação será anual e em medidas que proporcionem modicidade tarifária nos setores de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Estado de São Paulo, por meio de auxílio para investimentos, nos termos do artigo 21 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, subvenções, inclusive econômicas, ou outras alocações que atinjam a mesma finalidade, conforme



diretrizes constantes do artigo 29 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

2. os recursos serão destinados prioritariamente para a redução das tarifas aplicáveis aos instrumentos contratuais decorrentes da desestatização de que trata o artigo 1º e sempre que necessários à manutenção do valor tarifário em patamar equivalente ou inferior ao valor que seria apurado caso não fossem aplicadas as medidas previstas nesta lei, observados os índices de inflação cabíveis e a necessidade de atendimento à Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

3. a destinação dos recursos poderá cessar quando a agência reguladora certificar que o valor tarifário nos instrumentos contratuais decorrentes da desestatização de que trata o artigo 1º permanecerá equivalente ou inferior ao valor que seria apurado caso não fossem aplicadas as medidas previstas nesta lei, observados os índices de inflação cabíveis e a necessidade de atendimento à Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 3º - Em casos de emergência ou calamidade pública reconhecidos por decreto do Poder Executivo, em razão de eventos climáticos extremos, os recursos do FAUSP poderão ser utilizados para apoio a ações de saneamento e de saúde pública para atendimento à população afetada, na forma definida pelo Conselho de Orientação.

§ 4º - O FAUSP poderá solicitar ao seu agente financeiro a abertura de subcontas, vinculadas a ações e projetos aprovados pelo Conselho de Orientação, sendo, obrigatoriamente, uma delas voltada ao cumprimento do disposto no § 2º deste artigo.

Artigo 6º - O FAUSP contará com um Conselho de Orientação, composto por:

I - Secretário de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, que exercerá a presidência;

II - Secretário de Parcerias em Investimentos;

III - Secretário da Fazenda e Planejamento;

IV - 2 (dois) membros de livre escolha do Governador.

Parágrafo único - Os indicados nos termos do inciso IV do "caput" deste artigo deverão ter reputação ilibada, notório saber, representatividade ou experiência nos setores de saneamento básico, infraestrutura ou políticas públicas, sendo vedado que



possuam vínculo com empresa responsável pela prestação de serviços públicos de saneamento.

Artigo 7º - São atribuições do Conselho de Orientação do FAUSP:

I - acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo, bem como sua execução orçamentária e financeira, cotejando-as com as respectivas provisões, e pronunciar-se, previamente, sobre suas eventuais alterações;

II - examinar e aprovar as contas referentes ao Fundo, por meio de balancetes, demonstrativos ou dados contabilizados;

III - acompanhar a execução da despesa do Fundo, à luz da programação financeira para financiamentos, subvenções, empréstimos e outros encargos, verificando sua adequação às disponibilidades e aos programas e projetos correspondentes;

IV - manifestar-se previamente sobre ajustes a serem celebrados com terceiros, tendo por objeto recursos do Fundo;

V - estabelecer, quanto ao Programa Pró-Conexão, de que trata a Lei nº 14.687, de 2 de janeiro de 2012:

a) a definição da meta anual de execução de ramais intradomiciliares a ser efetivada pela SABESP;

b) os critérios para pagamento, pelo Estado, dos serviços prestados pela SABESP na execução dos ramais intradomiciliares de esgoto;

c) os mecanismos de fiscalização, auditoria e prestação de contas das despesas decorrentes da execução dos ramais intradomiciliares efetuadas pela SABESP;

d) os critérios para estabelecimento dos requisitos mínimos a serem cumpridos pelos beneficiários do Programa Pró-Conexão;

VI - elaborar seu Regimento Interno.

Artigo 8º - O Anexo Único da Lei nº 17.383, de 5 de julho de 2021, passa a vigorar com a redação dada nos termos do Anexo Único desta lei, de forma que os Municípios de Águas de Santa Bárbara, Bofete, Dourado e Nova Guataporanga, integrantes da URAE 2, e Socorro, integrante da URAE 4, passam a integrar a URAE 1 - Sudeste.

Parágrafo único - Os Municípios que passam a integrar a URAE 1 - Sudeste por força do disposto neste artigo poderão manifestar adesão à referida URAE por meio de declaração formal, firmada pelo respectivo Prefeito, nos termos e prazos previstos no Decreto nº



66.289, de 2 de dezembro de 2021, alterado pelo Decreto n° 67.880, de 15 de agosto de 2023.

Artigo 9° - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei n° 16.525, de 15 de setembro de 2017.

Parágrafo único - Concluído o processo de desestatização da SABESP, com alienação da participação acionária do Estado, mediante a liquidação da oferta e a transferência das ações, não mais serão aplicáveis:

1. as disposições constantes da Lei n° 119, de 29 de junho de 1973, exceto o artigo 3° da referida lei;
2. os artigos 4° e 5° da Lei n° 14.687, de 2 de janeiro de 2012.

Com efeito, a referida norma estadual permite ao Poder Executivo Paulista a alienação de sua participação societária, inclusive de controle acionário, mediante pregão ou leilão em bolsa de valores ou oferta pública de distribuição de valores mobiliários, bem como aumento de capital, com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição (art. 1º).

Em linhas gerais, a norma estadual impugnada ainda estabelece diretrizes para o modelo de privatização da Sabesp (art. 2º) e a política de redução tarifária para o atendimento de população vulnerável (art. 2º, § único), no entanto, sem apresentar detalhadamente o exato modelo de alienação do capital, pendente até o atual momento de definição.

A norma estadual ora impugnada ainda prevê a criação, no estatuto social da SABESP, de ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva do Estado de São Paulo, outorgando poder de veto relacionado aos seguintes assuntos: i) denominação e sede da companhia; ii) alteração do objeto social que implique supressão da atividade precípua de prestação de serviços de abastecimento



de água e esgotamento sanitário; e iii) disciplina prevista no estatuto social da companhia quanto aos limites ao exercício do direito de voto atribuído a acionistas ou grupo de acionistas (art. 3º).

Conjugado com esta profunda inversão, o estatuto social será alterado para definir o limite máximo de exercício de direito de voto aplicável a qualquer acionista ou grupo de acionistas independentemente do número de ações ordinárias de emissão da SABESP (art. 3º, §1º) e o percentual mínimo de participação acionária do Estado exigido para manutenção da prerrogativa do poder de veto, a ser definido pelo Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização (art. 3º, §2º).

Em seguida, a norma impugnada institui o Fundo de Apoio à Universalização do Saneamento no Estado de São Paulo, elencando suas respectivas competências, formas de custeio e hipóteses interruptivas e regras gerais do conselho de orientação (art. 4º e ss.). Em outras palavras, a Lei Estadual n.º 17.853, de 08 de dezembro de 2023, permitiu a venda da SABESP pelo Poder Executivo paulista, mantendo o poder de veto do Estado de São Paulo em questões pouco estratégicas.

Ademais, questiona-se nesta ADPF outros atos do Poder Público, especificamente os atos do Conselho de Administração da SABESP e do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização (“CDPED”), instituído pela Lei Estadual nº 9.361 de 5 de julho de 1996, que concretizam a Lei Estadual 17.853/24 no sentido de alienar o controle acionário da SABESP pelo Estado de São Paulo. Vejamos.

- i. Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da Sabesp, realizada em 21/12/2023 e presidida por Karla Bertocco Trindade (ata anexada), autorizou a contratação das instituições financeiras selecionadas para a coordenação, distribuição e estruturação da operação de oferta de ações da empresa;



- ii. Na reunião do CDPED de 17/04/2024 (ata anexada), em que foram registrada as presenças, como convidados, de Karla Bertocco Trindade, Presidente do CA, e de diretores da Sabesp, foi aprovada a modelagem final para a alienação parcial das ações detidas pelo Estado, por meio de oferta pública em bolsa de valores, com destaque para: (a) cronograma do processo de desestatização da Sabesp; (b) definição de oferta das ações mediante duas parcelas de ações, uma voltada a Investidores Estratégicos e outra para os demais investidores, bem como a definição dos critérios de julgamento para seleção dos Investidores Estratégicos mediante uma associação de demanda e preço de oferta; e (c) alterações do Estatuto Social da Sabesp, sob condição suspensiva para implantação imediatamente após a desestatização.
- iii. 1008ª Reunião do Conselho de Administração da SABESP (ata anexada), em 23/04/2024, submeteu à aprovação dos conselheiros a proposta de reforma integral do Estatuto Social, sob condição suspensiva da liquidação da Oferta Pública de Desestatização, em conformidade com a Ata de 17 de abril da Reunião do CDPED.
- iv. Reunião do CDPED, de 03/06/2024 (ata anexada), deliberou pela alienação parcial das ações em poder do Estado,
- v. 13/06/2024, quinta-feira, a Sabesp divulgou em Fato Relevante (anexado) o “Manual de participação na etapa prévia do processo de seleção do Investidor de Referência”



vi. 2ª Reunião Extraordinária do Programa de Parcerias em Investimentos do Estado de São Paulo (PPI-SP), em 20/06/2024, referente à 16ª Reunião Conjunta Extraordinária, concernente à 40ª Reunião Extraordinária do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização, e à 30ª Reunião Extraordinária do Conselho Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas, foi introduzida nessa competição um novo mecanismo: o “*right to match*”, ou “direito de equiparação”.

Dessa maneira, como será demonstrado a seguir, a Lei Estadual 17.853/23 e os atos normativos emanados pelo Conselho de Administração da SABESP e pelo Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização (“CDPED”) violam frontalmente os artigos 37, *caput*, da Constituição Federal, nos termos que se passa expor.

2. DO CABIMENTO DA ADPF. DA LEGITIMIDADE DO PARTIDO DOS TRABALHADORES. DA FIGURA DO *AMICUS CURIAE*

Nos termos do art. 1º da Lei nº 9.882/99¹, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental tem por objetivo evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato comissivo ou omissivo do Poder Público. Como consequência, qualquer ato manifestado pelo Poder Público que se afigure contrário a preceito fundamental da Carta Política de 1988 é passível de controle pela via da ADPF.

¹ Lei nº 9.882/99, art. 1º, *caput*: “A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.”

Dessa maneira, em que pese a presente ação também se preste a declarar a inconstitucionalidade de Lei Estadual, o que desafiaria a interposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade, o questionamento de outros atos do Poder Público faz com que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, em razão da sua subsidiariedade, seja o meio adequado para os questionamentos que se seguirão.

Ademais, em observância à restrição contida no art. 4º, §1º, da Lei nº 9.882/99², cumpre demonstrar a inexistência de qualquer outro meio capaz de sanar, de modo efetivo, a múltipla lesividade ínsita aos atos aqui questionados, requisito que vem sendo conhecido como "princípio da subsidiariedade".

Neste ponto, todavia, importa registrar que a exigência legal não pode ser interpretada de tal forma que inviabilize o manejo desta nova ação. Os "outros meios" capazes de afastar o cabimento da ADPF devem necessariamente ser tão eficazes quanto ela para sanar a lesividade, isto é: devem produzir, igualmente, efeitos *erga omnes* e vinculantes. Nessa linha já se pronunciou o Ministro Celso de Mello na ADPF 17-3, *verbis*:

“É claro que a mera possibilidade de utilização de outros meios processuais não basta, só por si, para justificar a invocação do princípio da subsidiariedade, pois, para que esse postulado possa legitimamente incidir, revelar-se-á essencial que os instrumentos disponíveis mostrem-se aptos a sanar, de modo eficaz, a situação da lesividade.

Isso significa, portanto, que o princípio da subsidiariedade não pode - e não deve - ser invocado para impedir o exercício da ação constitucional de arguição de descumprimento de preceito fundamental, eis que esse instrumento está vocacionado a viabilizar,

² Lei nº 9.882/99, art. 4º, §1º: "Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade".



numa dimensão estritamente objetiva, a realização jurisdicional de direitos básicos, de valores essenciais e de preceitos fundamentais contemplados no texto da Constituição da República.

Se assim não se entendesse, a indevida aplicação do princípio da subsidiariedade poderia afetar a utilização dessa relevantíssima ação de índole constitucional, o que representaria, em última análise, a inaceitável frustração do sistema de proteção, instituído na Carta Política, de valores essenciais, de preceitos fundamentais e de direitos básicos, com grave comprometimento da própria efetividade da Constituição.

Dai a prudência com que o Supremo Tribunal Federal deve interpretar a regra inscrita no art. 4º, §1º, da Lei nº 9.882/99, em ordem a permitir que a utilização da nova ação constitucional possa efetivamente prevenir ou reparar lesão a preceito fundamental, causada por ato do Poder Público.”³

Por conseguinte, tendo em vista a natureza objetiva da arguição de descumprimento de preceito fundamental, o exame de sua subsidiariedade deve ser realizado levando-se em consideração os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional. Isso porque, embora até seja possível imaginar exceções pontuais⁴, os efeitos da atuação judicial nas vias ordinárias limitam-se, como regra, às partes. Essa é a posição de Gilmar Ferreira Mendes em artigo específico sobre o tema:

“Não se pode admitir que a existência de processos ordinários e recursos extraordinários deva excluir, *a priori*, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Até porque, tal como assinalado, o instituto assume, entre nós, feição marcadamente objetiva.

Nessas hipóteses, ante à inexistência de processo de índole objetiva apto a solver, de uma vez por todas, a controvérsia constitucional, afigura-se integralmente aplicável a arguição de descumprimento de

³ STF, ADPF 17-3, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28.09.01.

⁴ A ação popular poderá, em determinadas situações, sanar de forma eficaz e com caráter objetivo a lesividade, como reconheceu o Min. Celso de Mello, exatamente na ADPF 17-3, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28.09.01.



preceito fundamental. É que as ações originárias e o próprio recurso extraordinário não parecem capazes, a mais das vezes, de resolver a controvérsia constitucional de forma geral, definitiva e imediata. A necessidade de interposição de uma pletera de recursos extraordinários idênticos poderá, em verdade, constituir-se em ameaça ao livre funcionamento do Supremo Tribunal Federal."⁵

No caso em tela, não há qualquer meio capaz, a não ser a ADPF, de sanar a lesividade produzida pelos atos do Poder Público questionados, incluindo-se a Lei Estadual nº 17.853/202 do Estado de São Paulo.

Quanto à legitimidade do Partido dos Trabalhadores, sabe-se que os partidos políticos que possuem representação no Congresso Nacional podem propor ação direta de inconstitucionalidade, autorizados pelo artigo 103, VIII, da Constituição Federal e pelo artigo 2º, VIII, da Lei Federal n. 9.868/99.

Ademais, os partidos políticos possuem a denominada legitimidade ativa universal para provocação do controle abstrato de constitucionalidade. A legitimidade ativa de agremiação partidária com representação no Congresso Nacional "*não sofre as restrições decorrentes da exigência jurisprudencial relativa ao vínculo de pertinência temática nas ações diretas*", segundo assentada jurisprudência desta eg. Corte (ADI n. 1.407-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 24.11.2020).

Assim, o Partido dos Trabalhadores, com representação inequívoca em ambas as casas legislativas, possui inequívoca legitimidade para proposição do presente feito, conforme do art. 103, inciso VIII da Constituição Federal.

⁵ Gilmar Ferreira Mendes, Arguição de descumprimento de preceito fundamental: demonstração de inexistência de outro meio eficaz, in *Revista Jurídica Virtual do Palácio do Planalto*, nº 13, 2000. Disponível no site www.planalto.gov.br.



Já com relação à participação do Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento (**ONDAS**) nesta ação, destaca-se que a figura do *amicus Curiae* é conhecida há tempos pela Suprema Corte nos processos de controle de constitucionalidade objetivo, tem previsão no art. 7º, §2º da Lei n. 9.868/99, e ganhou novos significados quando da edição da Código de Processo Civil de 2015:

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

---X---

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

A figura do *amicus curiae*, sobretudo nas ações concentradas de constitucionalidade, tem representado o resultando do movimento de radicalização da democracia nos procedimentos judiciais, dando espaço ao que Peter Haberle nomeou de “sociedade aberta dos intérpretes da constituição”.



Colaciona-se a decisão tomada por esta e. Corte Suprema nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 187/DF, de relatoria do e. Ministro Celso de Mello:

“AMICUS CURIAE’ – (...) – **PLURALIZAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL E A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL** – DOCTRINA – PRECEDENTES – (...) – DISCUSSÃO SOBRE A (DESEJÁVEL) AMPLIAÇÃO DOS PODERES PROCESSUAIS DO ‘AMICUS CURIAE’ – **NECESSIDADE DE VALORIZAR-SE, SOB PERSPECTIVA EMINENTEMENTE PLURALÍSTICA, O SENTIDO DEMOCRÁTICO E LEGITIMADOR DA PARTICIPAÇÃO FORMAL DO ‘AMICUS CURIAE’ NOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA.**”

(ADPF 187/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Dito isso, considerando que o peticionante é entidade com expressão nacional e atuando no debate acerca do direito ao acesso à água e ao saneamento básico, é legítima para figurar na presente ação na condição de amiga da Corte.

3. DO DIREITO

3.A) DA VIOLAÇÃO AO PRECEITO FUNDAMENTAL DO ART. 37 DA CF

A Lei Estadual 17.853/23 e os atos emanados pelo Conselho de Administração da SABESP e pelo Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização (“CDPED”) com objetivo de privatizar a SABESP violam os seguintes



preceitos fundamentais previstos no art. 37 da Constituição Federal que tratam dos princípios estruturantes da administração pública:

a) **Legalidade**: exigência de adstrição do procedimento aos termos da lei, assegurando direito subjetivo a todos os participantes e demais interessados à observância dos trâmites legais.

b) **Impessoalidade**: veda a adoção de favoritismos ou perseguições, e vincula-se também ao preceito de julgamento objetivo, que visa retirar da decisão sobre a leilão subjetivismos, impressões ou propósitos pessoais dos membros dos julgadores julgadora.

c) **Moralidade**: impõe o dever de agir conforme os padrões de ética, e está relacionado também à concepção de probidade administrativa e conflito de interesse;

d) **Igualdade**: traduzido na impossibilidade de se estabelecer regras tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação e, desse modo, assegurar a isonomia. O princípio da igualdade tem estreita ligação com os princípios da impessoalidade e da **competitividade**, motivo pelo qual a Administração deve dispensar tratamento igualitário aos licitantes.

e) **Publicidade** e transparência: determina o dever de transparência, em prol não apenas dos participantes, mas de toda a sociedade;

f) **Princípios da eficiência**: sendo certo que a celeridade e a **economicidade** se encontram inseridas no princípio constitucional da eficiência (art. 37 da CRFB, alterado pela EC 19/1998).

Conforme se demonstrará a seguir, todos os atos administrativos relativos ao processo de alienação das ações da SABESP, que ocorre por meio de leilão com a participação de único concorrente com oferta significativamente abaixo



do preço de mercado, em que adquirirá as ações por um valor de R\$ 67,00 por ação, violam o princípio da igualdade em frustração ao princípio da competitividade e ao princípio da eficiência em relação à economicidade.

Desde o início da atual gestão, em janeiro de 2023, o Governo do Estado de São Paulo (GESP) dedicou-se ao processo de desestatização (ou privatização) da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp), empresa estatal de economia mista, em que o Estado de São Paulo detém 50,3% das ações, enquanto 40,0% são negociadas na B3 e 9,7% na Bolsa de Nova Iorque⁶.

O primeiro passo efetivo foi divulgado em 28/02/2023, por meio de Fato Relevante da Sabesp, em que a empresa informou aos seus acionistas e ao mercado em geral que o Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização (“CDPED”), instituído pela Lei Estadual nº 9.361 de 5 de julho de 1996⁷, manifestou concordância sobre o prosseguimento das tratativas para contratação de serviços de consultoria para estudos sobre a Desestatização da Sabesp.

Em sequência, a Secretaria de Estado de Parcerias e Investimentos procedeu à contratação do *International Finance Corporation* (IFC), braço privado do Grupo Banco Mundial, para atuar na consultoria desse projeto. Em julho de 2023, o IFC entregou ao governo estadual o seu primeiro relatório em que apresentou justificativas para a desestatização, bem como recomendou diretrizes para o projeto de modo a maximizar o valor da transação para a sociedade paulista e o GESP⁸.

Em 31/07/2023, o CDPED aprovou as diretrizes do modelo referencial para desestatização da Companhia de Saneamento Básico do Estado de

⁶ Fonte: Sabesp. Distribuição de Capital Social (junho/2024). Disponível em: <https://ri.sabesp.com.br/a-companhia/distribuicao-do-capital-social/>

⁷ A composição e as atribuições do CDPED estão disponíveis em <https://www.parceriaseminvestimentos.sp.gov.br/transparencia/conselho-diretor/>

⁸ IFC. Relatório Fase Zero, julho/2023. Disponível em: <https://www.apu.com.br/relatorio-fase-0-sabesp/>. O relatório foi obtido por meio da Lei de Acesso à Informação e disponibilizado ao público em geral pelo deputado estadual Antônio Donato.

São Paulo – SABESP, envolvendo uma oferta pública de ações da empresa e o prosseguimento dos estudos para detalhamento da modelagem (ata anexada).

O próximo passo foi dado oficialmente na reunião do CDPED de 18/09/2023 (Doc. 2 - ata anexada), em que foram deliberadas duas medidas: (i) o encaminhamento de anteprojeto de lei de desestatização ao Governador; e (ii) que a Sabesp procedesse à seleção e contratação de bancos coordenadores da futura oferta pública de ações. Além da participação dos Conselheiros integrantes do CDPED e do Governador do Estado, foi registrada a presença, como convidados, de Karla Bertocco Trindade, Presidente do Conselho de Administração da Sabesp, e de André Gustavo Salcedo Teixeira Mendes, Diretor Presidente da Sabesp.

Ato contínuo, em 17/10/2023, foi apresentado à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP) o Projeto de Lei nº 1501/2023, para autorizar o Poder Executivo a realizar a desestatização da Sabesp. Sua tramitação em regime de urgência culminou com a aprovação em Plenário em 06/12/2023, e a promulgação pelo Governador como Lei nº 17.853. de 08 de dezembro de 2023, norma estadual que também ora se impugna na presente ADPF.

Além da participação dos Conselheiros integrantes do CDPED e do Governador do Estado, foi registrada a presença, como convidados, de Karla Bertocco Trindade, Presidente do Conselho de Administração da Sabesp, e de André Gustavo Salcedo Teixeira Mendes, Diretor Presidente da Sabesp.

Em cumprimento à segunda medida recomendada pelo CDPED, ocorreu a Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da Sabesp, realizada em 21/12/2023 e presidida por Karla Bertocco Trindade (Doc. 3 - ata anexada), em que se autorizou a contratação das instituições financeiras selecionadas para a coordenação, distribuição e estruturação da operação de oferta de ações da empresa.



Em 15/02/2024, o Governo do Estado abriu um espaço público no site da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística (SEMIL), como repositório de documentos e de informações referentes à desestatização da Sabesp.

Na reunião do CDPED de 17/04/2024 (Doc. 4 - ata anexada), em que foram registrada as presenças, como convidados, de Karla Bertocco Trindade, Presidente do CA, e de diretores da Sabesp, foi aprovada a modelagem final para a alienação parcial das ações detidas pelo Estado, por meio de oferta pública em bolsa de valores, com destaque para: (a) cronograma do processo de desestatização da Sabesp; (b) definição de oferta das ações mediante duas parcelas de ações, uma voltada a Investidores Estratégicos e outra para os demais investidores, bem como a definição dos critérios de julgamento para seleção dos Investidores Estratégicos mediante uma associação de demanda e preço de oferta; e (c) alterações do Estatuto Social da Sabesp, sob condição suspensiva para implantação imediatamente após a desestatização.

Em 23/04/2024, a 1008ª Reunião do CA (Doc. 5 - ata anexada) registra que a Presidente do CA, Karla Bertocco Trindade, relatou a reunião do CDPED de 17/04/2024 em que participou como convidada. Também submeteu à aprovação dos conselheiros a proposta de reforma integral do Estatuto Social, sob condição suspensiva da liquidação da Oferta Pública de Desestatização, em conformidade com a Ata de 17 de abril da Reunião do CDPED.

Importante destacar alguns dos itens que, viabilizada a desestatização, estarão no Estatuto Social da Sabesp: (i) limitação do direito de voto por acionistas ou grupo de acionistas em percentual de 30%; (ii) inclusão de *poison pill*, acionada caso algum acionista ultrapasse 30% de participação na Companhia, gerando a necessidade de uma Oferta Pública de Aquisição de Ações ao preço de 200% do valor da Companhia.

Em reunião do CDPED, de 03/06/2024 (Doc. 6 -ata anexada), com participação do Governador e dos convidados Karla Bertocco Trindade, Presidente do CA, e André Gustavo Salcedo Teixeira Mendes, Diretor Presidente da Sabesp, o Colegiado deliberou pela alienação parcial das ações em poder do Estado, com destaque para os seguintes termos: (i) Estado manter no mínimo 18% do capital social da empresa; (ii) a seleção do Investidor de Referência deverá ser realizada na Oferta Pública de 15% do capital social da Sabesp (“Tranche do Investidor de Referência”), selecionando-se, com base no critério de maior preço por ação, até dois investidores previamente cadastrados que tiverem enviado ofertas com os maiores preços por ação desde que superiores ao preço mínimo a ser determinado; (iii) somente investidores que tiverem se cadastrado junto à B3 previamente ao lançamento da Oferta Pública, serão elegíveis a participar na Tranche do Investidor de Referência na Oferta Pública; (iv) a cobertura mínima e o preço mínimo serão deliberados em reunião futura do Colegiado.

Em 13/06/2024, quinta-feira, a Sabesp divulgou em Fato Relevante (Doc. 7 - anexado) o “Manual de participação na etapa prévia do processo de seleção do Investidor de Referência”⁹, em que os investidores profissionais deveriam se cadastrar para oferta de proposta de compra do lote de 15% das ações¹⁰. O prazo permitido para cadastramento se encerrou em 17/06, segunda-feira. Ou seja, o prazo para inscrição e cadastro de participante-chave na desestatização da Sabesp foi absolutamente exíguo, de apenas três dias úteis, restringindo sobremaneira a participação de investidores, de cadastramento dado o elevado volume de documentos e formulários a serem providenciados pelos interessados.

⁹ Disponível em <https://semil.sp.gov.br/desestatizacaosabesp/wp-content/uploads/sites/24/2024/06/Manual-de-Etapa-Previa.pdf>

¹⁰ Notícia foi amplamente veiculada na mídia especializada em investimentos e mercado financeiro, por exemplo, em <https://www.suno.com.br/noticias/sabesp-sbsp3-manual-investidor-referencia-gss/>



Houve apenas três investidores que se apresentaram para participar do processo de seleção do Investidor de Referência: Aegea, Equatorial Energia e o investidor Nelson Tanure, por meio de um fundo de investimento e participações. Diversos grupos e empresas que se mostravam interessadas ficaram pelo caminho, como Veolia, IG 4, Cosan e Votorantim¹¹.

Em 20/06/2024, foi realizada a 2ª Reunião Extraordinária do Programa de Parcerias em Investimentos do Estado de São Paulo (PPI-SP) **(Doc. 8 - ata anexada)**, referente à 16ª Reunião Conjunta Extraordinária, concernente à 40ª Reunião Extraordinária do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização, e à 30ª Reunião Extraordinária do Conselho Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas. Foi registrada a participação do Governador e dos convidados Karla Bertocco Trindade, Presidente do CA, e André Gustavo Salcedo Teixeira Mendes. Apesar do processo de seleção do Investidor de Referência já estar em curso, inclusive com inscrição de três interessados, **foi introduzida nessa competição um novo mecanismo: o “right to match”, ou “direito de equiparação”**.

Trata-se de um direito de cobrir a proposta, atendidas certas condições, para que o competidor que tiver oferecido um valor mais baixo de preço por ação possa cobrir a oferta daquele que ofereceu o maior valor acrescido de, no mínimo, R\$ 0.50 por ação (Doc. 8 - ata anexada).

Observe que essa regra adicional foi inserida em momento final e decisivo do processo de desestatização, influenciando diretamente na competitividade do leilão.

O Investidor de Referência seria escolhido pelos demais investidores que adquirirem as ações da segunda etapa da Oferta Pública, correspondente à fatia

¹¹ Notícia veiculada em: <https://exame.com/insight/os-investidores-no-pareo-pela-privatizacao-da-sabesp/p> e <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2024/06/19/privatizacao-da-sabesp-atrai-tanure-alem-de-aegea-e-equatorial.ghtml>



de 17% do conjunto de ações do Estado. Com a cláusula de direito de equiparação, segundo o governo, estaria garantido que a oferta vencedora seria aquela com o maior retorno financeiro aos cofres públicos e de maior interesse do mercado¹²

Também em 20/06/2024, após o encerramento do pregão na B3, a Sabesp divulgou Fato Relevante (Doc. 8 - anexado) contendo informações sobre as deliberações da reunião de mesma data do CDPED, em conjunto com o CGPPP. O Fato Relevante destacou que

*“... o CDPED, em conjunto com CGPPP, **deliberou o preço mínimo para alienação pelo Estado de ações na Oferta Pública, bem como a cobertura mínima como condição para determinação do Investidor de Referência Selecionado. Em razão do caráter reservado da matéria, a íntegra da ata da reunião somente será divulgada e publicada após a liquidação da Oferta Pública.***

Isto é, houve decisão sobre o preço mínimo das ações a serem alienadas, contudo o preço foi mantido sob sigilo.

Como consequência das decisões tomadas nessa reunião, há grande possibilidade de ter havido o favorecimento a um dos competidores. Análise da mídia especializada descreve as duas leituras das consequências, obtidas junto a investidores:

*Entre os investidores, há duas leituras sobre as consequências: **primeiro, dá uma vantagem à Equatorial, empresa já mais conhecida pelo mercado e que, ao menos em tese, tem mais capacidade de atrair um book robusto.***

Representantes da companhia vinham advogando por essa cláusula junto aos bancos coordenadores há algum tempo, apurou o INSIGHT.

¹² SORIMA NETO, João. O Globo. **A privatização da Sabesp será concluída em 22 de julho. Entenda passo a passo como vai funcionar a oferta de ações.** Disponível em: https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2024/06/21/sabesp-investidor-de-referencia-sera-conhecido-no-dia-16-de-julho-entenda-passo-a-passo-como-vai-funcionar-a-oferta-de-acoes.ghtml?utm_source=Whatsapp&utm_medium=Social&utm_campaign=compartilhar



Com um perfil mais low profile, a companhia, conhecida pelo turnaround de distribuidoras de energia e com um pezinho mais recente em saneamento, vem tendo menos interação com o mercado que a concorrente Aegea – o que vinha trazendo a percepção de que ela estava mais fora do jogo.

*De acordo com interlocutores que participam do processo, **no entanto, a empresa segue firme nas interações com governo e reguladores**, com funding garantido tanto por um pool de bancos via dívida e em consórcio com o fundo de pensão canadense CPP, além das gestoras Opportunity e Squadra.*

Uma segunda consequência é diminuir a chance de um investidor ‘indesejado’, como é o caso da Tanure, entre de fato na disputa. “Se ele entrar, é difícil que forme book. Mas ainda que formar, o segundo colocado tem direito de cobrir”, pondera um outro investidor¹³.

Logo após a divulgação dessa nova regra, Nelson Tanure declarou publicamente que se retirava da competição, restando apenas dois interessados¹⁴.

Em 26/06/2024, **véspera da apresentação da oferta pelo conjunto de 15% de ações destinado ao Investidor de Referência, a maior empresa privada de saneamento do país, a Aegea desistiu de apresentar proposta.** Segundo o noticiário a “poison pill”, que impede o Investidor de Referência de adquirir outras fatias acionárias da Sabesp, foi decisiva para a sua desistência¹⁵.

¹³ VIRI, Natalia. Exame – Insight. **Sabesp: Como vai funcionar a cláusula de ‘right to match’ – e por que ela muda o jogo.** 21/06/2024. Disponível em: <https://exame.com/insight/sabesp-como-vai-funcionar-a-clausula-de-right-to-match-e-por-que-ela-muda-o-jogo/p>

¹⁴ Notícia veiculada em https://veja.abril.com.br/coluna/radar-economico/tanure-dispensa-fatia-da-sabesp-em-processo-de-privatizacao#google_vignette

¹⁵ NAPOLI, Eric. Poder 360. **Aegea desiste de apresentar proposta pela Sabesp.** 27/06/2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/infraestrutura/aegea-desiste-de-apresentar-proposta-pela-sabesp/>



Extensa análise de abalizado colunista identificou esse mecanismo como “a pílula anti-competição da Sabesp”. Em síntese¹⁶,

O problema está na inclusão, no Estatuto Social da Companhia, de uma cláusula que, na prática, afastou outros potenciais interessados em participar do processo de privatização, sem benefício aparente para o interesse público.

(...) a obrigação de realização de uma oferta pública de compra de 100% das ações por qualquer pessoa ou grupo de pessoas que, após a privatização, se torne titular de 30% (ou mais) do capital da Companhia. O preço da oferta será o dobro do maior valor das ações, pela cotação em bolsa ou em aumento de capital anterior. (...)

Alcunhadas de poison pills (pílulas de veneno), sua finalidade é, entretanto, legítima: assegurar que nenhum acionista controle a companhia sem oferecer aos demais acionistas a chance de vender suas ações a um preço não afetado por desvalorizações momentâneas. (...)

A adoção desse modelo é um dos objetivos declarados da privatização da Sabesp, que busca selecionar um acionista de referência ao mesmo tempo em que a venda de ações no mercado pelo Estado de São Paulo reduza sua participação. (...)

O problema é que o conceito de grupo de acionistas inserido no estatuto da Sabesp é extraordinariamente amplo, (...)

Com essa regra, o processo de privatização da Sabesp afastou de uma operação bilionária qualquer investidor que tenha acionistas relevantes que também sejam gestores de recursos de terceiros, ou controladores desses gestores, (...) apenas uma companhia sem acionista controlador apresentou proposta para tornar-se o acionista de referência da Sabesp. A pílula anti-competição afastou qualquer concorrente, inclusive empresas com atuação estratégica e comprovada no setor de saneamento e consórcios de tais empresas com investidores financeiros que também sejam

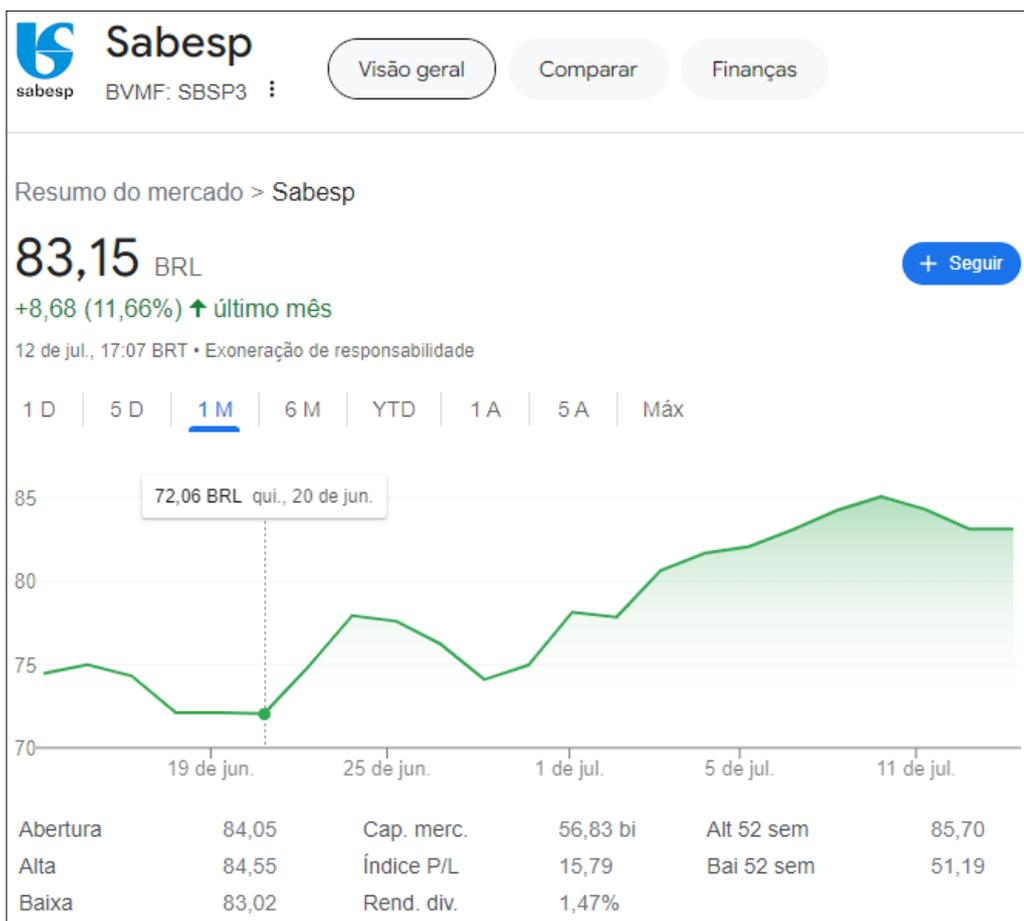
¹⁶ TRINDADE, Marcelo. Valor Investe – Coluna de Marcelo Trindade. **A pílula anti-competição da Sabesp**. 10/07/2024. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/blogs/marcelo-trindade/coluna/a-pilula-anti-competicao-da-sabesp.ghtml>



gestores de recursos. Tudo o que não se deveria querer quando se trata de privatizar uma empresa com o porte e as responsabilidades da Sabesp.

Como corolário desse processo de desestatização, em 27/06/2024, Equatorial Energia, competidor a Investidor de Referência que restou, apresentou sua oferta para aquisição do lote de 15% das ações ao preço de R\$ 67,00 por ação, que corresponde a aproximadamente R\$ 6,9 bilhões¹⁷. No fechamento do pregão da B3 nessa data, a ação foi cotada a R\$ 74,97.

A figura a seguir mostra forte alta das ações da Sabesp na B3, desde então:



¹⁷ GAVRAS, Douglas. Folha de São Paulo. Equatorial oferece R\$ 67 por ação da Sabesp, menos que o preço do papel atualmente. 28/06/2024. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2024/06/governo-de-sp-confirma-equatorial-como-unica-interessada-na-sabesp.shtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwa

A secretária de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, Natalia Resende, afirmou em entrevista à imprensa logo após o anúncio da oferta da Equatorial Energia, que o preço ofertado “ficou dentro do preço mínimo estabelecido durante o processo de definição das condições para a oferta de ações”. Porém, esse preço mínimo está sob sigilo e será divulgado somente após a liquidação da venda das ações, em 22/07/2024¹⁸.

Ao não divulgar o valor mínimo e aceitar o preço ofertado afirmando como superior a esse mínimo, o governo estadual favoreceu inequivocamente o único competidor na disputa para ser acionista de referência e comandar a gestão da Sabesp.

Por sinal, não há garantia que as pessoas que participaram da definição desse preço mínimo tenham mantido sigilo, por interesse próprio ou em favor de terceiros.

O Estado incluiu, ainda, no processo de redução de sua participação acionária na Sabesp a venda de um segundo lote, composto por 17% das ações em seu poder, ofertado para investidores em geral, pessoas físicas ou jurídicas. As inscrições (“bookbuilding”) dos interessados foram abertas em 01/07 com encerramento em 15/07. A demanda por esse lote de ações está bastante elevada, com a maior parte das ordens de compra dos investidores sendo colocadas ao preço de R\$ 67,00 por ação¹⁹. Logo, o mercado segue o preço ofertado pela Equatorial, o qual segundo a secretária Resende, está dentro do preço mínimo.

¹⁸ InvestNews. **Equatorial oferece R\$ 6,9 bi para ser acionista de referência da Sabesp.** 29/06/2024. Disponível em: <https://investnews.com.br/economia/equatorial-oferece-r-69-bi-para-ser-acionista-de-referencia-da-sabesp/>

¹⁹ Estadão – Broadcast. **A duas semanas da privatização, demanda por ações da Sabesp supera os R\$ 40 bilhões.** 03/07/2024. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/economia/coluna-do-broad/a-duas-semanas-da-privatizacao-demanda-por-acoes-da-sabesp-supera-os-r-40->



BASE	VALOR POR AÇÃO (em R\$)	VALOR LOTE (15% das ações) (em bilhões de R\$)	DIFERENÇA PERCENTUAL
Oferta Equatorial	67,00	6,9	-
Cotação B3	74,97	7,7	11,6%
Relatório <i>Valuation</i>	85,58	8,8	27,5%
Valuation - Anexo I	103,90	10,7	55,1%

Se realizada a venda do 2º lote de ações (17% do total em poder do Estado) ao preço demandado pelo mercado, que é equivalente à oferta da Equatorial Energia, a depreciação do patrimônio público poderá alcançar o montante da ordem de R\$ 6,7 bilhões, resultado da diferença entre 32% das ações negociadas a R\$ 85,58 – valor estimado no Relatório de Valuation aqui anexado – com a mesma quantidade de ações negociadas a R\$ 67,00.

Como se observa, o Relatório de Avaliação Econômico-financeira (Valuation) aponta como valor de mercado R\$ 103,90 por ação, 55% maior que o valor aceito pelo Estado de São Paulo.

O encaminhamento da venda à Equatorial por apenas R\$ 67,00 evidencia a debilidade dos estudos de avaliação do valor da ação, em clara venda que lesará o erário bandeirante.

Faz-se importante salientar que a Sabesp está presente em 375 municípios dos 645 municípios paulistas, o que permite dizer que mais da metade das cidades do Estado de São Paulo recebem hoje o serviço prestado pela Companhia, tendo o estado paulista 50,3% dos papéis (Ações), portanto o controle majoritário. Que em 2022, a Sabesp registrou uma receita de R\$ 20 bilhões e um lucro líquido de R\$ 3,5 bilhões, sendo considerada uma das empresas mais bem avaliadas no Brasil, com um valor de mercado estimado em R\$ 53 bilhões.

Já a Empresa Equatorial Energia S/A, que passa a possuir 15% das ações da Sabesp, possui apenas DOIS anos de experiência em fornecimento de



saneamento, todos no Amapá, um estado com população pouco maior que os bairros de Grajaú e Vila Sônia, aqui na Cidade de São Paulo, e agora vem aventurar-se no Estado de São Paulo, numa disputa sem CONCORRÊNCIA, apenas com a “coincidência” da mesma pessoa que ocupava cargo na Equatorial passou a ocupar cargo na Sabesp quando no momento de sua privatização

Portanto, tem-se que os atos administrativos que ora se questionam no sentido de privatizar a SABESP tem que os seguintes resultados:

1. Clara violação à competitividade a partir da inclusão de regras como quanto ao limite de participação acionaria imposto no novo estatuto social (*poison pill*), do *right-to-match* e ao prazo para inscrição como acionista de referência, dentre as mais relevantes, resultando na aniquilação da concorrência com a existência de apenas uma concorrente;
2. Clara violação ao princípio da eficiência com a venda de ações por preço abaixo de mercado em comparação com a cotação da próprio Bolsa de Valores - B3 em 28/06/2024 e no estudo de *Valution* em anexo.

Deste modo, é também de rigor da tutela ora requerida para impedir que sejam perpetuados os danos ao erário, decorrentes da privatização da SABESP, pedido que deverá ser apreciado à luz do art. 37, *caput*, a partir do princípio da *isonomia e eficiência*, da Constituição Federal.

3.B) Violação À Moralidade. Conflito De Interesses – Presidente Do Conselho De Administração Da Sabesp

Inobstante à violação ao princípio da isonomia e da eficiência, o processo conduzido pela Governo do Estado de São Paulo, por meio das reuniões do



CDPED, está maculado pela configuração do conflito de interesse da Sra. Karla Bertocco Trindade nas reuniões do CDPED em que foram tomadas decisões sobre a desestatização da Sabesp, em clara violação ao princípio da moralidade.

Com efeito, a presidente do Conselho de Administração da Sabesp, Sra. Karla Bertocco Trindade, que também participava como convidada do CDPED, **ocupava cargo no Conselho da Equatorial desde julho de 2022**, empresa que foi a única interessada em virar acionista de referência da Sabesp.

Outros interessados em participar da privatização desistiram ao longo do processo após limitações e regras estipuladas pelo governo estadual. **Salienta que a saída da Sra. Karla Bertocco da administração da Empresa Equatorial Energia só veio ocorrer em 29 de dezembro de 2023, quando ela renunciou ao Conselho, 23 dias após a Assembleia Legislativa de São Paulo ter aprovado a privatização da Sabesp.**

Conforme exposto nos atos emanados pelo Conselho de Administração da SABESP e do CDPED. Vejamos.

i. Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da Sabesp, realizada em 21/12/2023 e presidida por Karla Bertocco Trindade (ata anexada), autorizou a contratação das instituições financeiras selecionadas para a coordenação, distribuição e estruturação da operação de oferta de ações da empresa;

ii. Na reunião do CDPED de 17/04/2024 (ata anexada), em que foram registrada as presenças, como convidados, de Karla Bertocco Trindade, Presidente do CA, e de diretores da Sabesp, foi aprovada a modelagem final para a alienação parcial das ações detidas pelo Estado, por meio de



PARTIDO DOS TRABALHADORES

Diretório Nacional

oferta pública em bolsa de valores, com destaque para: (a) cronograma do processo de desestatização da Sabesp; (b) definição de oferta das ações mediante duas parcelas de ações, uma voltada a Investidores Estratégicos e outra para os demais investidores, bem como a definição dos critérios de julgamento para seleção dos Investidores Estratégicos mediante uma associação de demanda e preço de oferta; e (c) alterações do Estatuto Social da Sabesp, sob condição suspensiva para implantação imediatamente após a desestatização.

iii. 1008ª Reunião do Conselho de Administração da SABESP (ata anexada), em 23/04/2024,) registra que a Presidente do CA, Karla Bertocco Trindade, relatou a reunião do CDPED de 17/04/2024 em que participou como convidada, submeteu à aprovação dos conselheiros a proposta de reforma integral do Estatuto Social, sob condição suspensiva da liquidação da Oferta Pública de Desestatização, em conformidade com a Ata de 17 de abril da Reunião do CDPED.

iv. Reunião do CDPED, de 03/06/2024 (ata anexada),), com participação do Governador e dos convidados Karla Bertocco Trindade, deliberou pela alienação parcial das ações em poder do Estado,

v. 13/06/2024, quinta-feira, a Sabesp divulgou em Fato Relevante (anexado) o “Manual de participação na etapa prévia do processo de seleção do Investidor de Referência”



vi. 2ª Reunião Extraordinária do Programa de Parcerias em Investimentos do Estado de São Paulo (PPI-SP), em 20/06/2024, referente à 16ª Reunião Conjunta Extraordinária, concernente à 40ª Reunião Extraordinária do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização, e à 30ª Reunião Extraordinária do Conselho Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas, com participação do Governador e dos convidados Karla Bertocco Trindade, foi introduzida nessa competição um novo mecanismo: o “*right to match*”, ou “direito de equiparação”.

As atas das reuniões do Conselho Diretor do Programa de Desestatização (CDPED) realizadas a partir de setembro de 2023, mostram que a executiva, Sra. Karla Bertocco Trindade, **participava ativamente dessas reuniões, em que foram deliberadas matérias críticas relacionadas ao processo de privatização. Isso evidencia que ela estava diretamente envolvida em decisões estratégicas. Não restando dúvidas de um processo parcial e conflituoso, violando o princípio da moralidade.**

Deste modo, é também de rigor da tutela ora requerida para impedir que sejam perpetuados os danos ao erário e à moralidade, decorrentes da privatização da SABESP, pedido que deverá ser apreciado à luz do art. 37, *caput*, a partir do princípio da moralidade, da Constituição Federal.

3.C) Da Violação ao acesso à água e ao saneamento como Direitos Humanos Fundamentais: uma articulação entre convenções, Constituição Federal e Constituição Paulista

A teoria brasileira em face do catálogo internacional de direitos humanos pode ser dividida na última quadra histórica em dois momentos distintos: a gradativa aceitação da tese da convencionalidade e a interpretação de tais diplomas, à luz de um olhar desde o nosso ordenamento jurídico nacional. O segundo momento veio com a interpretação de tais normas não a partir da experiência doméstica e sim à luz dos órgãos encarregados da sua aplicação. Surge daí a necessidade de se interpretar os direitos humanos a partir do olhar mais amplo destes órgãos para as respectivas experiências domésticas.

Mas não apenas a mudança de paradigma na interpretação do catálogo de direitos humanos ocorreu no Brasil, como também o próprio modo com que os órgãos internacionais encaravam a obrigação dos Estados-Parte. Uma corrente doutrinária relevante dividia as obrigações assumidas em tratados internacionais entre prestações positivas e prestações negativas, como se o catálogo de direitos exigisse uma postura de linearidade dos destinatários da norma e não um plexo contínuo de direitos, em que cada direito estaria determinado pelo peso simbólico do componente de obrigações positivas e negativas que os caracterizassem.²¹

O rompimento desta visão cartesiana ocorreu na década 1980, quando o relator Especial para a Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias, sr. Asbjorn Eide, propôs quatro camadas das obrigações jurídicas dos Estados-parte divididas entre: as obrigações de respeitar, proteger, assegurar e promover. Em seguida, este paradigma conceitual evolui para uma lógica tripartite: a obrigação de respeitar, proteger e cumprir os direitos humanos²².

Conforme se verificará a seguir, os direitos humanos à água e ao saneamento se conformaram justamente nesta lógica tripartite de obrigação de

²¹ ABRAMOVICH, COURTIS. Los derechos Sociales como derechos exigibles. Madir: Trotta, 2002, p. 26-27.

²² SCHUTTER, Oliver De. International Human Rights Law. Cambridge: Cambridge University Press. 2014. p. 280.

respeitar, proteger e cumpri-los. Desta forma, apresenta-se a perspectiva histórica da conformação destes direitos humanos.

A Organização das Nações Unidas, reunida em Assembleia Geral em 1948, aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos com o objetivo de disseminar um conjunto de princípios e valores comuns aos seus Estados integrantes.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é a afirmação ética²³ e universal desses valores, com a pretensão de articular um sistema global de proteção de direitos mediante a concretização de suas normas com a execução de políticas públicas por parte de seus Estados signatários.

Nesta direção, como parte integrante desta articulação de proteção global de direitos humanos, inúmeros tratados internacionais vinculantes foram aprovados posteriormente à Declaração Universal, destacando-se o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Cultural (PIDESC), a Convenção contra a Tortura, Convenção sobre a Eliminação da Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.^{24 25}

²³ ANTUNES, Eduardo Muylaert. A Natureza Jurídica da Declaração Universal de Direitos Humanos. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 446, p. 35, dez.1972.

²⁴ PIOVESAN, Flavia. Temas de Direitos Humanos. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, 9 ed. Pag. 58.

²⁵ Registra-se que o Brasil ratificou todos os tratados elencados nesse parágrafo, nas seguintes datas: a) da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20 de julho de 1989; b) da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em 28 de setembro de 1989; c) da Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24 de setembro de 1990; d) do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24 de janeiro de 1992; e) do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24 de janeiro de 1992; f) da Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992; g) da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27 de novembro de 1995; h) do Protocolo à Convenção Americana referente à Abolição da Pena de Morte, em 13 de agosto de 1996; i) do Protocolo à Convenção Americana referente aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), em 21 de agosto de 1996; j) da Convenção Interamericana para Eliminação de todas as formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência, em 15 de agosto de 2001; k) do Estatuto de Roma, que cria o Tribunal Penal Internacional, em 20 de junho de 2002; l) do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, em



Nesse contexto de convenções, embora o acesso à água e ao saneamento não estivesse expressamente afirmado na Declaração Universal, ele foi reconhecido como um direito fundamental pela primeira vez no Plano de Ação resultante da Conferência da ONU sobre a Água realizada em 1.977.

Nesta ocasião, a ONU declarou que:

Todos os povos, seja qual for o seu estágio de desenvolvimento e as suas condições sociais e econômicas, têm direito a ter acesso a água potável em quantidade e qualidade igual as suas necessidades básicas.

Em seguida, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW), em 1979, em seu artigo 142(2)(h)²⁶, estabeleceu como objetivo o dever dos Estados de fornecerem água e saneamento.

Da mesma forma, a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, em seu artigo 24(2)²⁷, refere-se explicitamente sobre o direito à água e ao saneamento básico como direito fundamental a ser promovido pelo Estado.

28 de junho de 2002; m) do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados, em 27 de janeiro de 2004; n) do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre Venda, Prostituição e Pornografia Infantil, também em 27 de janeiro de 2004; e o) do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura, em 11 de janeiro de 2007.

²⁶ O Artigo 14(2)(h) da CEDAW diz: “Os Estados signatários deverão tomar todas as medidas apropriadas para acabar com a discriminação contra as mulheres nas zonas rurais de forma a assegurar, numa base de igualdade entre homens e mulheres, que elas participam e beneficiam do desenvolvimento rural e, nomeadamente, deverão assegurar a essas mulheres o direito: (h) A usufruir de condições de vida adequadas, particularmente no que respeita à habitação, saneamento, abastecimento de água e electricidade, transportes e comunicações”. Acessado em: www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/ em 20 de maio de 2024.

²⁷ A Convenção refere explicitamente a água, o saneamento ambiental e a higiene. O Artigo 24(2) diz: “Os Estados signatários deverão assegurar a implementação integral deste direito e, nomeadamente, deverão tomar medidas apropriadas: ... c) para combater a doença e a subnutrição, incluindo no âmbito dos cuidados de saúde primários, através de, entre outras medidas, a aplicação de tecnologias já disponíveis e através da disponibilização de alimentos nutritivos adequados e água potável, tendo em conta os perigos e os riscos da poluição ambiental; ... (e) para assegurar que todos os extractos da sociedade, nomeadamente os pais e as crianças, estão informados, têm acesso à educação e são apoiados no uso dos conhecimentos básicos sobre saúde e nutrição infantil, vantagens da



Em 1.992, tanto a Conferência de Dublin, que cuidou da Água e do Desenvolvimento Sustentável, quanto a ECO-92, realizada no Rio de Janeiro para tratar do Meio Ambiente, reconheceram como direito básico o acesso à água e ao saneamento, de modo que o Capítulo 18 da Agenda 21, criada na ECO-92, subscreveu a Resolução da Conferência sobre a Água de 1.977.

A Conferência Internacional das Nações Unidas sobre a População e Desenvolvimento, em 1.994, incluiu no Programa de Ação o direito à “água e ao saneamento adequados”²⁸ como requisito para uma vida adequada.

A Resolução 54/175 aprovada na Assembleia Geral da ONU em 1999, que tem como tema “O Direito ao Desenvolvimento”, afirma em seu artigo 12 que

“Os direitos a alimentação e água limpa são direitos fundamentais e a sua promoção constitui um imperativo moral tanto para os Governos nacionais como para a comunidade internacional”.²⁹

Em 2.002, foi editado o Comentário Geral n.º 15, pelo Comitê DESC, sobre a interpretação dos Artigos 11 e 12 do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). O direito à água e ao saneamento básico estão no centro de uma circunferência de direitos e garantias: abastecimento de água potável para consumo humano, esgotamento sanitário com a garantia de proteção ao meio ambiente, e os serviços de drenagem e manejo de águas pluviais.

O conteúdo normativo para o direito à água, nos termos do Comentário Geral n.º 15 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais pode ser dividido em duas esferas: na dimensão das liberdades, como no recorte dos direitos. Para as primeiras, a liberdade envolve o direito de ter acesso a um ponto de

amamentação, higiene e saneamento ambiental e prevenção de acidentes” Acessado em: www.ohchr.org/english/law/crc.htm

²⁸ O Programa de Ação da Conferência Internacional ONU sobre População e Desenvolvimento afirma que todos os indivíduos: “Têm direito a um nível de vida adequado para si próprios e para as suas famílias, incluindo alimentação, agasalhos, habitação, água e saneamento adequados.”

²⁹ Acessado em: www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/54/175 aos 20 de maio de 2.024



água para exercer esta prerrogativa e a não sofrer cortes arbitrários deste fornecimento de água e a não contaminação de recursos hídricos. Além disso, o recorte dos direitos compreende um sistema de abastecimento e gestão da água que ofereça a população iguais oportunidades de desfrutar do direito à água.

Para que este conjunto normativo possa ser garantido, incidem os seguintes fatores: i) a **disponibilidade**, compreendida que o abastecimento de água deve ser contínuo e suficiente para uso pessoal e doméstico; ii) a **qualidade**, englobando que a água para o uso pessoal e doméstico deve ser livre de microorganismos ou substâncias químicas e radioativas que possam constituir ameaça para a saúde das pessoas, além de possuir cor, cheiro e sabor aceitáveis para o consumo. iii) a **acessibilidade**, que se desdobra na iii.i) acessibilidade física que determina que deve estar ao alcance físico em cada domicílio, instituição educativa ou local de trabalho e nas proximidades imediatas; iii.ii) acessibilidade econômica que determina que os custos e encargos diretos e indiretos associados ao abastecimento de água devem ser passíveis de ser arcados por todos os setores da população e não devem comprometer o acesso a outros direitos; iv) a **não discriminação**, no sentido que a água deve ser acessível a todos de fato e de direito, inclusive aos setores vulneráveis e marginalizados da população; e, v) **acesso à informação**, envolvendo o direito de solicitar, receber e difundir informação sobre as questões relativas a água.

Os Estados-Parte devem adotar as medidas para eliminar a discriminação de fato para o acesso e fruição ao direito à água, velando para que a alocação de recursos e os investimentos facilitem o acesso à água a todos os membros da sociedade. Importante lembrar que uma distribuição inadequada de recursos pode conduzir a uma situação de discriminação privilegiando algum setor específico da sociedade em detrimento de outros grupos. Esta obrigação não pode transigir com os encargos de acesso e obtenção de água potável que afetam sobretudo: mulheres, crianças e adolescentes, zonas rurais e zonas urbanas



desfavorecidas, povos originários e comunidade tradicionais, comunidades nômades, refugiados e migrantes climáticos, pessoas em situação de cárcere, além de idosos, pessoas com deficiência e pessoas em locais de difícil acesso ou propenso a desastres.

O Comentário Geral n.º 15 prevê a aplicação progressiva e reconhece os obstáculos orçamentários para que as obrigações sejam aplicadas de forma imediata. No entanto, os Estados Parte possuem a obrigação imediata com o direito à água no recorte da não discriminação e da obrigação de adotar medidas, devendo ser deliberadas e concretas e ser dirigidas a plena realização do direito à água, com efetividade rapidez possíveis.

Em contrapartida, existe uma robusta presunção de que a adoção de medidas regressivas está proibida pelo Pacto Internacional. Estas somente podem ocorrer após análise exaustiva de toda as alternativas possíveis e que estas medidas estejam devidamente justificadas para a totalidade dos direitos enunciados no Pacto.

O Comentário Geral n.º 15 adota a postura tripartite de respeitar, proteger e cumprir por parte dos Estados Parte. A obrigação de respeitar pode ser compreendida como a necessidade de se abster de toda prática ou atividade que denegue ou restrinja o direito do acesso à água em condições de igualdade.

A obrigação de proteger exige que os Estados-Parte impeçam terceiros que menoscabem a livre fruição do direito à água. Essa obrigação envolve a adoção de medidas legislativas ou de outra índole necessárias e efetivas para impedir que terceiros deneguem o acesso a água em condições de igualdade ou contaminem ou explorem de forma não equitativa os recursos da água.

Neste sentido, caso estejam os serviços de fornecimento de água sob a competência de terceiros, deve ser estabelecido um sistema normativo eficaz de conformidade, prevendo uma supervisão independente, autêntica participação pública e a imposição de multas pelo incumprimento.

A obrigação de cumprir se subdivide entre a obrigação de facilitar, promover e garantir. A obrigação de facilitar exige que os Estados-Parte adotem medidas positivas que permitam e ajudem os particulares e comunidade com o exercício do direito. A obrigação de promover impõe ao Estado-Parte a adoção de medidas para que difunda a informação adequada sobre o uso higiênico da água, a proteção das fontes de água e os métodos para reduzir o desperdício. O Estado, inclusive, possui o dever de garantir este direito quando os particulares ou os grupos não estão em condições, por razões alheias a sua vontade, de exercer por si mesmas tais direitos.

A obrigação de garantir que o direito à água seja acessível envolve, entre outras obrigações, uma política adequada em matéria de tarifas, como também o acesso à água de forma gratuita ou a baixo custo. Neste sentido, todos os serviços que envolver contraprestação pecuniária fornecimento de água devem basear-se no princípio da equidade. Os domicílios mais desfavorecidos devem estar protegidos de eventual encargo desproporcional com gastos de água em relação a domicílios mais ricos.

Este conjunto de obrigações devem também ter em conta as estratégias e programas amplos e integrados para velar que as gerações presentes e futuras disponham de água suficiente e saudável.

Em 2.005, foi criado o Projeto de Diretrizes para a Concretização do Direito a Água Potável e Saneamento pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, com vistas a apoiar os Estados e a sociedade civil no trabalho para o desenvolvimento desse setor.[8]



Em seguida, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovado em 2006, determina em seu artigo 28³⁰ que os Estados deverão promover os serviços de água limpa e saneamento.

Mais recentemente, esse direito vem ganhando por parte dos diversos órgãos da ONU tratamento consentâneo com a urgência de sua disponibilização a todas as pessoas, considerando-se o alto grau de iniquidade que ainda impera no planeta.

Assim, entre 2006 e 2010, no âmbito da Organização das Nações Unidas, é realizado um estudo aprofundado sobre o direito a água e saneamento, de modo a tecer recomendações sobre o seu estágio e formas de evolução desse serviço, concluído em 2007 pelo Alto Comissário das Nações Unidas. Em sequência, o Conselho de Direitos Humanos decide considerar o

acesso a água potável segura e ao saneamento como um direito humano, definido como o direito a acesso igual e não-discriminatório a uma quantidade suficiente de água potável por pessoa e para os usos domésticos.³¹

Com isso, em julho de 2010, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Resolução 64/292, em que reconhece formalmente o direito à água e ao saneamento como um direito humano e fundamentais para a concretização de todos os outros direitos humanos.

³⁰ O Artigo 28, define o direito das pessoas com deficiência a um nível de vida adequado e afirma “2. Os Estados Signatários reconhecem o direito das pessoas com deficiência à protecção social e a usufruírem desse direito sem discriminação com base na sua deficiência, e deverão dar os passos necessários para salvaguardar e promover a realização deste direito, incluindo medidas: (a) Para assegurar o acesso igual às pessoas com deficiência a serviços de água limpa, e para assegurar o acesso a serviços, dispositivos e outros apoios às necessidades próprias da deficiência adequados e a preços razoáveis”.

³¹ Organização das Nações Unidas, Assembleia Geral, un Doc. A/64/PV.108, Nova Iorque, 28 jul. 2010.



Como se verifica, a referida resolução formalizou o acesso à água potável e ao saneamento como direito humano no âmbito da Organização das Nações Unidas.

Além disso, a Resolução 64/292 convocou os Estados e as organizações internacionais a fornecerem recursos financeiros, capacitação e transferência de tecnologia, através da cooperação e assistência internacional, em particular para os países em desenvolvimento, a fim de aumentar os esforços para providenciar água potável, limpa, acessível e barata e saneamento para todos.

O Brasil aderiu, em 2015, aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), criada pela ONU e discutida em sua Assembleia Geral a partir dos resultados da RIO+20, em que se comprometeu a cumprir 17 objetivos até 2.030 para promover o desenvolvimento sustentável. Dentre os deveres assumidos, está o de assegurar a água potável e o saneamento para todos (Objetivo 6), em clara consonância com o marco dos direitos humanos à água e ao saneamento.

Registra-se que o novo marco legal do saneamento básico aprovado pela nacional 14.026/20 estipulou como meta de universalização o ano de 2033, em claro diálogo com o ODS 6.

Ao lado do sistema normativo global, por sua vez, existem sistemas normativos regionais de proteção de direitos humanos, que se complementam.

No plano constitucional brasileiro, o direito à água e ao saneamento básico se configuram como direitos fundamentais decorrentes de direito individual à vida (art. 5º) e do direito social à saúde (art. 6º), informados pelo fundamento da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º) e pelos preceitos fundamentais do desenvolvimento nacional (inciso II do art. 3º e da erradicação da pobreza (inciso III do art. 3º).

A água é um recurso natural limitado e um bem público fundamental para a vida e saúde, de modo que se mostra indispensável para a vida humana se



desenvolver dignamente e para a efetivação de outros direitos humanos, da mesma forma que os demais serviços do saneamento básico: esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas. Isto é, os serviços de saneamento básico são elementos imprescindíveis do direito à vida e saúde.

O direito à vida assegurado no ordenamento constitucional brasileiro é integrado pelos elementos materiais (físicos e psíquicos) e imateriais (espirituais), de modo a garantir o direito à existência, direito à integridade física, direito à integridade moral^[1]. No que se refere aos direitos à água e ao saneamento, o direito individual à vida, nos seus aspectos de direito à existência e à integridade, permite livre fruição, sem qualquer embaraço, à água potável e ao saneamento, isto é, cria o direito subjetivo do cidadão ter respeitado o gozo desses direitos face ao Estado e terceiros.

O direito social à saúde concebe aos cidadãos o direito subjetivo de se exigir do Estado a prestação positiva de sua efetivação, de modo a possibilitar melhores condições de vida^[2]. O conteúdo do direito à saúde é delineado pelos artigos 196 a 200, que declaram ser a saúde direito de todos e dever do Estado, no sentido de garantir redução do risco de doença e ações para sua promoção, proteção e recuperação.

Assim, o direito à saúde não se restringe à sua recuperação por meio da prestação de serviços médicos, pelo contrário, exige uma atuação ampla do Estado por meio de ações que reduzam o risco de doenças e garantam a sua promoção.

Nesse sentido, os direitos à água e ao saneamento se configuram direitos fundamentais para a efetivação do direito à vida. Por isso que de uma perspectiva integrada e sistêmica, a Constituição Federal determina, em seu artigo 200, que o próprio Sistema Único de Saúde participe *da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico*.



Trata-se de uma visão que valoriza o conceito amplo de saneamento básico integrado ao de saúde, com direito fundamental ao desenvolvimento sadio e saudável, em condições adequadas dos indivíduos e da população.

Além disso, os direitos à vida e à saúde são informados pelo preceito fundamental ao desenvolvimento nacional, que impõe a necessidade de o desenvolvimento das riquezas propiciar ganho de qualidade de vida a toda população, cabendo ao Estado intervir na ordem econômica para concretizar o princípio da justiça distributiva e gerar ganhos para toda a população.

Assim como a promoção do desenvolvimento nacional, cabe ao Estado brasileiro atingir a erradicação da pobreza como forma de concretizar a dignidade da pessoa humana. Em outras palavras, toda a atuação do Estado tem por objetivo direto ou indireto alcançar o fim da pobreza e desigualdade.

Nesse sentido, o direito ao saneamento básico, compreendido em todos os seus serviços, deve compreender um caráter não discriminatório e atingir, portanto, a universalidade para que, ao mesmo tempo, efetive o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e desigualdade e garanta o princípio da dignidade da pessoa humana a toda população brasileira.

No plano constitucional paulista, a Constituição estadual qualificou juridicamente o saneamento básico como obrigação do Estado de São Paulo na sua promoção (art. 182) e configurou, conforme se demonstrará em tópico específico (Item 4 da presente petição), o papel do Estado de São Paulo como prestador deste serviço, impossibilitando a sua delegação para iniciativa privada, nos termos dos artigos 215 e 216.

É inconteste, portanto, o direito público subjetivo garantido pelas Constituições Federal e Paulista para se ter acesso ao saneamento básico, no sentido de o Estado de São Paulo garantir a sua livre fruição, com base no direito individual

à vida e prover objetivamente por meio da prestação direta deste serviço com base no direito social à saúde.

Nesse contexto, pode-se concluir que, no sistema internacional de direitos humanos e no plano constitucional brasileiro, os direitos à água e ao saneamento configuram-se direito humano e fundamental para a promoção dos demais direitos humanos, em que detém um conteúdo jurídico normativo delineado pelo Comentário Geral N.º 15 do PIDESC, na Constituição Federal pela conjunção do direito social à saúde (art. 6º), informados pelo fundamento da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º) e pelos preceitos fundamentais do desenvolvimento nacional (inciso II do art. 3º e da erradicação da pobreza (inciso III do art. 3º) e na Constituição Estadual pelos artigos 182, 215 e 216.

A iniciativa de aprovar uma Lei que autoriza a alienação do controle acionário da SABESP atenta contra o sistema constitucional brasileiro, sua unicidade de valores materialmente constitucionais.

Daí porque, no plano da ADI Estadual ajuizada perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que teve sua liminar rejeitada, alinhava-se a inconstitucionalidade perante à Constituição do Estado de São Paulo, especificamente em relação direta às diretrizes materiais contidas em seu artigo 216³².

³² **Artigo 216** - O Estado instituirá, por lei, plano plurianual de saneamento estabelecendo as diretrizes e os programas para as ações nesse campo.

§1º - O plano, objeto deste artigo deverá respeitar as peculiaridades regionais e locais e as características das bacias hidrográficas e dos respectivos recursos hídricos.

§2º - O Estado assegurará condições para a correta operação, necessária ampliação e eficiente administração dos serviços de saneamento básico prestados por concessionária sob seu controle acionário.

§3º - As ações de saneamento deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade da saúde pública e do meio ambiente e com a eficiência dos serviços públicos de saneamento.



Mas a violação do seu conteúdo material, aposto na Constituição bandeirante por *exercício de poder constituinte derivado*, exercício da autonomia limitada (e não ilimitada) dos entes federativos, impostas **heteronomamente** aos constituintes estaduais, implica na violação direta, também, de conteúdo jurídico material de norma da Constituição da República Federativa do Brasil.

A este respeito, o Ministro Gilmar Mendes, em lição contida na obra Curso de Direito Constitucional, em colaboração com o Professor Inocêncio Mártires Coelho e o Procurador Paulo Gonet Branco observou que:

“(...) O poder constituinte do Estado-membro é, como o de revisão, derivado, por retirar a sua força da Constituição Federal, e não de si próprio. A sua fonte de legitimidade é a Constituição Federal. No caso da Constituição Federal em vigor, a previsão do poder constituinte dos Estados acha-se no art. 25 (“os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição”) e no art. 11 do ADCT. Sendo um poder derivado do poder constituinte originário, não se trata de um poder soberano, no sentido de poder dotado de capacidade de autodeterminação plena. O poder constituinte dos Estados-membros é, isto sim, expressão da autonomia desses entes, estando submetido a limitações, impostas heteronomamente, ao conteúdo das deliberações e à forma como serão tomadas. (...)”

Na Constituição Federal de 1988³³, os direitos à água e ao saneamento se configuram como direitos sociais decorrentes de direito individual à vida (art. 5º) e do direito social à saúde (art. 6º), informados pelo fundamento da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º) e pelos preceitos fundamentais do

³³ Registra-se a tramitação da PEC 6/2021, aprovada no Senado e na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, cuja ementa é: Altera o art. 6º da Constituição da República, para incluir, dentre os direitos sociais, o direito ao saneamento básico.

desenvolvimento nacional (inciso II do art. 3º e da erradicação da pobreza (inciso III do art. 3º).

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 216, reitera a necessidade de articulação de políticas públicas de saneamento básico, destacando que:

"Art. 216. O Estado e os Municípios, observada a legislação federal, atuarão, prioritariamente, na execução de programas de saneamento básico, buscando assegurar a universalização e a integralidade dos serviços, a preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida da população."

O direito à água e ao saneamento básico é entendido como direito público subjetivo dos indivíduos, o que implica que cada cidadão pode exigir judicialmente do Estado o cumprimento desse direito. Este entendimento é reforçado pela interpretação do direito à saúde, ao meio ambiente equilibrado e à dignidade humana, que são intrinsecamente ligados ao acesso à água potável e ao saneamento adequado.

Como veremos à frente, esta disposição constitucional, inclusive, previu aspecto específico em relação às obrigações do Poder Executivo Paulista, deixando claro no parágrafo 2º que a eficiente administração dos serviços de saneamento básico somente poderá ser desempenhada por concessionárias sob o controle acionário do poder público.

A ressalva e o tratamento próprio da disciplina do saneamento pelo *poder constituinte derivado* impedem, inclusive, a alteração do texto constitucional por meio de emenda, tendo em vista sua conexão com os valores constitucionais do Texto Federal aqui já delineados.

Este conjunto normativo integra o acervo de cláusulas pétreas que não podem ser modificadas, porque estruturantes dos deveres do Estado brasileiro

em face dos valores traçados para a realização da dignidade da pessoa humana na forma como decidido pelo Constituinte originário aos 05 de outubro de 1988, e observado na promulgação do Texto Paulista aos 05 de outubro de 1989.

Isto, por sua vez, não colide com as determinações, por exemplo, contidas na Lei n. 14.026/2020 - Novo Marco Legal do Saneamento, que atualiza o marco legal do saneamento básico no Brasil, estabelecendo diretrizes importantes para a universalização dos serviços de saneamento básico até 2033.

Isto porque, entre suas principais disposições, destacam-se:

1. Universalização dos Serviços: A meta de atingir 99% de cobertura de água potável e 90% de coleta e tratamento de esgoto até 2033;
2. Regulação e Controle: Fortalecimento das agências reguladoras para garantir a eficiência, qualidade e continuidade dos serviços de saneamento;
3. Participação Privada: Estímulo à participação da iniciativa privada, visando a ampliação dos investimentos e melhoria da infraestrutura.

Nenhuma dessas premissas ficam invalidadas e nenhuma destas premissas IMPÕE o programa de desestatização da SABESP, como se tem procurado justificar.

Senão, vejamos:

1. A SABESP, por tudo que se viu acima e pelos dados fornecidos pelo *amicus curiae* ONDAS, é a única empresa de Saneamento Nacional em condições de atingir a cobertura desejada pela legislação, prescindido de privatização para atingir a universalização;³⁴

³⁴ A SABESP comprovou, em março de 2022, para a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo – ARSESP, a sua capacidade econômico-financeira para investir e universalizar os



2. A SABESP tem forte programa de integridade, e se subordina a inúmeros mecanismos de regulação e controle, pois negocia papéis em bolsa de valores para capitalizar seus investimentos junto a investidores privados desde 1996;

3. O controle acionário, segundo a normativa constitucional, não impede a participação privada. Tanto isto é verdade que a SABESP opera em Bolsa de Valores, tem capital privado e distribui dividendos ao mercado e ao seu controlador, o Governo do Estado de São Paulo, sendo EMPRESA LUCRATIVA desde meados dos anos 1990.

Na verdade, a obrigação do Governo do Estado de São Paulo está em articular políticas públicas de saneamento, sendo reafirmada pela combinação dos dispositivos constitucionais e pelo novo marco legal do saneamento. O Estado, portanto, deve:

1. Formular e Implementar Políticas Públicas, desenvolvendo ações integradas que envolvam cooperação entre municípios, uso de tecnologias adequadas e gestão eficiente dos recursos hídricos, como determina a Constituição do Estado de São Paulo, sob pena de *agir de forma ilícita e contrária à Constituição do Estado e à Constituição Federal, em caráter permanente, enfraquecendo estruturalmente o sistema normativo;*

2. Investir em Infraestrutura, mediante a articulação de investimentos que assegurem a ampliação e modernização da infraestrutura de saneamento, garantindo acesso universal aos serviços;

serviços de água e esgotos em todos os 375 municípios. Fato Relevante foi publicado com essa informação, cujos dados encontram-se disponíveis em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/9e47ee51-f833-4a23-af98-2bac9e54e0b3/bfd717fa-f41c-d39f-0f4d-26f12c279f04?origin=1>



3. Regulação e Fiscalização: Fortalecer o papel das agências reguladoras, na medida em que a SABESP desempenha papel técnico ímpar e pode contribuir para assegurar que os prestadores de serviços, sejam públicos ou privados, cumpram as metas estabelecidas;

4. Educação e Conscientização: Em face dos aspectos ambientais, sociais e de saúde acima demonstrados, promover campanhas educativas para conscientizar a população sobre a importância do uso sustentável da água e do saneamento.

O direito à água e ao saneamento básico como direito público subjetivo exige a atuação ativa do Estado de São Paulo, em conformidade com o sistema constitucional normativo, especialmente com os artigos da Constituição Estadual.

A obrigação do Estado vai além da simples provisão de serviços, e dessa visão simplista que poderia admitir sua concessão, inclusive de forma açodada e sem discussão com a sociedade da maneira como se vem conduzindo.

Pelo contrário, impõe a formulação de políticas públicas eficazes, investimentos contínuos em infraestrutura, regulação robusta e educação ambiental. Esse conjunto de medidas visa garantir a dignidade humana, a saúde pública e a sustentabilidade ambiental, assegurando que todos os cidadãos tenham acesso a esses direitos fundamentais.



4. DA MEDIDA LIMINAR. Garantia de efeitos e eficácia da tutela jurisdicional. Presença de requisitos, imperativo constitucional.

Estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pretendida vez que resta satisfeito o preenchimento dos requisitos *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, previstos no art. 5º da na Lei Federal nº 9.882/99.

A plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni juris*) está suficientemente demonstrada nesta petição. Em resumo:

- (I)** Clara violação à competitividade a partir da inclusão de regras como quanto ao limite de participação acionaria imposto no novo estatuto social (*poison pill*), do *right-to-match* e ao prazo para inscrição como acionista de referência, dentre as mais relevantes, resultando na aniquilação da concorrência com a existência de apenas uma concorrente;
- (II)** Clara violação ao princípio da eficiência com a venda de ações por preço abaixo de mercado em comparação com a cotação da próprio Bolsa de Valores - B3 em 28/06/2024 e no estudo de *Valution* em anexo.
- (III)** As atas das reuniões do Conselho Diretor do Programa de Desestatização (CDPED) e do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas (CGPPP) realizadas a partir de setembro de 2023, mostram que a executiva, Sra. Karla Bertocco Trindade, participava ativamente dessas reuniões, em que foram deliberadas matérias críticas relacionadas ao processo de privatização. Isso evidencia que ela estava diretamente envolvida em decisões estratégicas. **Não**



restando dúvidas de um processo imparcial e conflituoso,
violando o princípio da moralidade.

Desse modo, diante o descumprimento claro do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, tem-se evidente o preenchimento do requisito do *fumus boni iuris* para a concessão de medida cautelar.

O *periculum in mora*, por sua vez, como não poderia deixar de ser, advém dos graves e irreversíveis danos ao erário e da irreversibilidade da medida com a iminência da concretização das vendas ações.

O cronograma para conclusão da etapa de contratação da aquisição do lote de 17% das ações, também contaminado pelo preço vil ofertado pelo único competidor a Investidor de Referência, demanda-se uma decisão liminar de urgência, antes da data de confirmação da compra em 19/07/2024.

O cronograma fixado pelo Estado está apresentado da Lâmina de Oferta Secundária de Ações³⁵, divulgada em 21/06/2024. A reprodução do calendário da Oferta Secundária está na figura a seguir.

³⁵ <https://semil.sp.gov.br/desestatizacaosabesp/wp-content/uploads/sites/24/2024/06/Lamina-da-Oferta-21-06-24.pdf>



PARTIDO DOS TRABALHADORES

Diretório Nacional

Calendário		Informações Adicionais
Qual o período de reservas?	Período de Reserva: de 1 de julho de 2024 até 15 de julho de 2024 Período de Reserva para Pessoas Vinculadas: de 1 de julho de 2024 até 3 de julho de 2024	https://ri.sabesp.com.br/informacoes-financeiras/documentos-de-oferta-de-acoos/ (neste website, acessar o documento desejado)
Qual a data da fixação de preços?	18 de julho de 2024	Seção "Cronograma" do Prospecto Preliminar
Qual a data de divulgação do resultado do rateio?	19 de julho de 2024	Seção "Outras Características da Oferta Brasileira – Procedimento da Oferta Brasileira" do Prospecto Preliminar
Qual a data da liquidação da oferta?	22 de julho de 2024	Seção "Cronograma" do Prospecto Preliminar
Quando receberei a confirmação da compra?	19 de julho de 2024	Seção "Outras Características da Oferta Brasileira – Procedimento da Oferta Brasileira" do Prospecto Preliminar
Quando poderei negociar?	19 de julho de 2024	Seção "Cronograma" do Prospecto Preliminar

Está comprovada, portanto, a necessidade urgente deste E. Supremo Tribunal pacificar a questão para todos os entes federados, concedendo a cautelar pois presentes os requisitos autorizadores dessa medida.

5. PEDIDOS

Por todo o exposto, a parte autora requer:

1. **A concessão de medida liminar** para suspensão, até o julgamento do mérito desta ação, da eficácia da Lei Estadual 17.853/23 e dos praticados pelo Conselho da Administração da SABESP e pelo atas do Conselho Diretor do Programa de Desestatização (CDPED) no sentido de privatizar a SABESP, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei 9.882/99
 - i. Ata da Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da Sabesp, realizada em 21/12/2023, que autorizou a contratação das instituições financeiras



- selecionadas para a coordenação, distribuição e estruturação da operação de oferta de ações da empresa;
- ii. Ata da reunião do CDPED de 17/04/2024 (ata anexada), em que foi aprovada a modelagem final para a alienação parcial das ações detidas pelo Estado, por meio de oferta pública em bolsa de valores, com destaque para: (a) cronograma do processo de desestatização da Sabesp; (b) definição de oferta das ações mediante duas parcelas de ações, uma voltada a Investidores Estratégicos e outra para os demais investidores, bem como a definição dos critérios de julgamento para seleção dos Investidores Estratégicos mediante uma associação de demanda e preço de oferta; e (c) alterações do Estatuto Social da Sabesp, sob condição suspensiva para implantação imediatamente após a desestatização.
 - iii. Ata da 1008ª Reunião do Conselho de Administração da SABESP, de 23/04/2024, em que se submeteu à aprovação dos conselheiros a proposta de reforma integral do Estatuto Social, sob condição suspensiva da liquidação da Oferta Pública de Desestatização, em conformidade com a Ata de 17 de abril da Reunião do CDPED.
 - iv. Ata da Reunião do CDPED, de 03/06/2024 em que se deliberou pela alienação parcial das ações em poder do Estado;
 - v. Ata da 2ª Reunião Extraordinária do Programa de Parcerias em Investimentos do Estado de São Paulo (PPI-SP), em 20/06/2024, referente à 16ª Reunião Conjunta



Extraordinária, concernente à 40ª Reunião Extraordinária do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização, e à 30ª Reunião Extraordinária do Conselho Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas, em que foi introduzida no processo de privatização um novo mecanismo: o “*right to match*”, ou “direito de equiparação”.

2. A admissibilidade da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ante a satisfação dos requisitos estampados na Lei nº 9.882/1999;

3. A admissibilidade do **OBSERVATÓRIO NACIONAL DOS DIREITOS À ÁGUA E AOSANEAMENTO (ONDAS)** como *amicus Curiae* no presente feito;

4. A oitiva da Advocacia Geral da União e da Procuradoria Geral da República;

5. A notificação da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo para prestar as informações necessárias, a teor do §2º, art. 5º da Lei nº 9.882/99 e dos órgãos responsáveis pela edição dos demais Atos do Poder Público questionados;

6. Ao final, que seja reconhecida a procedência dessa ADPF, confirmando-se a medida liminar concedida, para que, reconhecida a lesão aos preceitos fundamentais indicados.

Nesses termos pede deferimento.

Brasília, 16 de julho 2.024.



PARTIDO DOS TRABALHADORES
Diretório Nacional

Pelo **PARTIDO DOS TRABALHADORES:**

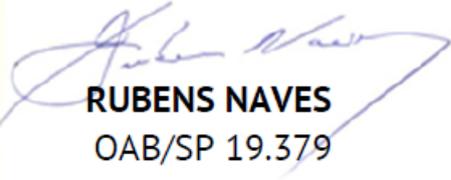
ANGELO LONGO FERRARO

OAB/DF 37.922

MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES

OAB/DF 57.469

Pelo **OBSERVATÓRIO NACIONAL DOS DIREITOS À ÁGUA E AO SANEAMENTO – ONDAS:**



RUBENS NAVES
OAB/SP 19.379



GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA
OAB/SP 130.183



ROBERTO NUCCI RICETTO
OAB/SP 409.382



DANIEL CHIERIGHINI BARBOSA
OAB/SP 306.229